



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º: 149707/07 - TC

Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

Instrução n.º: 4557/07 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE APUCARANA. Prestação de Contas do exercício de 2006. Contraditório. **Contas com Irregularidades Materiais e Impugnação de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## 1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

### 1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

#### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 002, do anexo 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



b) Comentários Técnicos

Justifica a Municipalidade que o respectivo apontamento já foi definitivamente elidido do planejamento orçamentário Municipal, bem como o ente não utilizou todos os dispositivos previstos na Lei Orçamentária, fato este, que por si só, comprova que não houve comprometimento da execução financeira e orçamentária.

Apesar das justificativas apresentadas pela entidade, esta Diretoria mantém ressalvas ao item, haja vista que a Lei Orçamentária trata-se de instrumento legal e gerencial que rege o controle dos recursos e gastos públicos, em atendimento aos princípios do planejamento e da legalidade. Compatível com o PPA, extrai deste documento os Programas e Ações para execução anual. Por se tratar de previsão, contempla excepcionalmente a possibilidade de pequenos reajustes em sua execução, como se depreende do § 8º do Art. 165 da CF. No entanto, o uso abusivo e inadequado das autorizações, tem descaracterizado a razão de ser do planejamento criando orçamentos paralelos à discricionariedade do Ordenador da Despesa. Nos dias atuais em que a inflação é de pequena monta não mais se justifica a autorização de percentuais que venham alterar substancialmente o orçamento.

c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 02, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Argumenta o responsável que a projeção das receitas não se presume como otimista, o que definitivamente ocorreu foi à ausência de distribuição justa dos recursos entre os entes federados, comprometendo seriamente as arrecadações municipais, seja pela edição de programas que retiram recursos do IPI e do IR, como por exemplo: PAC, REFIS, e outros pela retirada de recursos municipais, como, por exemplo: supersimples. Relata que no exercício anterior o ente obteve superávit financeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



demonstrando assim que mantém a previsão dentro dos limites previstos inicialmente, e que para o exercício de 2007 foi projetado arrecadação de forma conservadora, de forma a atender a respectiva ressalva.

Em que pesem os argumentos trazidos pela entidade, no entendimento desta Diretoria permanece ressalvas ao item, uma vez que o recurso público foi sempre a fonte segura para a aplicação. Cuida a LRF em alertar para o fato quando atribui responsabilidade no caso de ocorrência de desequilíbrio orçamentário. Na mesma linha diz constituir requisitos essenciais da responsabilidade fiscal à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do ente da Federação. Normatiza ainda que as previsões observarão as normas técnicas e legais, os efeitos das alterações da legislação, variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

- Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Declara a Municipalidade que o apontamento ocorreu exclusivamente por interpretações equivocadas quanto aos lançamentos por fontes, face as alterações procedimentais de contabilização orçamentária. Contudo, alega que o respectivo apontamento já foi definitivamente elidido da contabilidade municipal.

Em que pese as justificativas apresentadas, mantém-se a situação de ressalvas, haja vista o descontrole contábil sobre os saldos disponíveis por fontes.

c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Argumenta o responsável que o apontamento ocorreu exclusivamente por interpretações equivocadas quanto aos lançamentos por fonte, face as alterações procedimentais de contabilização orçamentária. Contudo, alega que o respectivo apontamento já foi definitivamente elidido da contabilidade municipal.

Em que pese as justificativas apresentadas, mantém-se a situação de ressalvas, haja vista o descontrole contábil sobre os saldos disponíveis por fontes.

c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

**ASPECTOS FINANCEIROS**

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Argumenta a Municipalidade que as contas mantidas junto ao Banco Itaú, se tratam de contas de arrecadação de tributos, contas abertas pela SANEPAR para recebimento de recursos destinados a investimentos, bem como de pagamento de dívida fundada - contratos celebrados anteriores a 24/02/2006. Declara ainda, que o Município não mantém movimentação financeira na referida instituição, tão logo os recursos entram na conta imediatamente são repassados as contas em bancos oficiais.

Apesar das justificativas apresentadas, esta Diretoria mantém o item com ressalva, haja vista que a Municipalidade não comprovou documentalmente a existência



dos referidos contratos, bem como observa-se através de amostras dos extratos bancários do mês de dezembro/2006 a manutenção de recursos em aplicações financeiras junto ao Banco Itaú configurando assim a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

### ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Exercício da Capacidade Tributária

- a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 005, do anexo 1.

- b) Comentários Técnicos

Justifica o responsável que o Município tem adotado todos os mecanismos visando o pleno exercício da capacidade tributária, contudo, mesmo sendo implementadas inúmeras medidas de controle de evasão, sonegação e cobrança da dívida ativa, ainda assim, tem encontrado dificuldade na efetividade de arrecadação. Argumenta que adotará outros mecanismos de controle de tributos, bem como promoverá campanhas para a cobrança efetiva da dívida ativa Municipal.

Muito embora a Entidade demonstre preocupação em resolver a questão, entendemos permanecer ressalvas ao quesito, uma vez que em matéria de evolução da arrecadação tributária, pelas suas peculiaridades, apenas um exercício financeiro não é suficiente para a aferição do alcance dos efeitos das medidas adotadas.

c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA



## 1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Legalidade das Alterações Orçamentárias

- a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 06, do anexo 1.

- b) Comentários Técnicos

Por ocasião do exame preliminar constatou-se que o Município de Apucarana havia extrapolado o limite fixado na lei orçamentária, destinado a alterações orçamentárias, uma vez que através da LOA o percentual autorizado importava em 25%, sendo que o percentual utilizado fora de 29,36%.

Na defesa apresentada pelo responsável este alega que as alterações orçamentárias ocorreram em consonância com os preceitos ditados pela Lei nº 140/05 (LOA), cujos artigos 4º e 5º assim dispõem:

*Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:*

*II - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do valor geral do Orçamento Fiscal, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de:*

*(...)*

*§ 1º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso II deste Artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.*

*Artigo 5º -O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:*

*I - atender insuficiências de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - para atender despesas financiadas com operações de crédito e convênios, até o limite do excesso da arrecadação efetivamente verificada nas rubricas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Com base no exposto, argumenta que existem dispositivos não informados oportunamente no SIM-AM, que permite a exclusão do limite (25%) previsto na LOA para a abertura de créditos suplementares. Desta forma, conforme quadro demonstrativo de suplementações realizadas e decretos apresentados às fls. 27 a 67, do anexo 1, requer que sejam retiradas do cômputo do limite permitido, as alterações orçamentárias suplementares decorrentes de:

- a) Amortização da dívida fundada:
- b) Insuficiência de dotação para cobertura de despesa com pessoal.

Diante das justificativas e documentos apresentados, e em consulta ao sistema informatizado foi possível constatar que os esclarecimentos trazidos pelo interessado são procedentes, assim, esta Diretoria procedeu ao novo cálculo dos valores que podem ser excluídos do limite de 25% autorizado na LOA, conforme quadros abaixo, desta forma, opinamos pela regularização do item.

### ORÇAMENTO ANUAL

		1ª ANÁLISE	CONTRADITÓRIO
a) Aprovado pela Lei Municipal nº	140/2005		
b) Receita Prevista	75.000.000,00		
c) Despesa Fixada (inclusive Câmara)	68.023.700,00		
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve		
e) Receita para	68.023.700,00		
f) Despesa para	68.023.700,00		
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	25,00%	25,00%
	Percentual líquido Utilizado	29,36%	23,30%

Resumo das alterações	Créditos Adicionais	R\$
A) Orçamento Executivo	Valor do Orçamento Inicial da Entidade	65.023.700,00
B) 1ª Análise	Créditos Suplementares com base na LOA	19.088.662,64
C) Exclusões	(-) Exclusão de créditos Suplementares	(3.935.810,40)
D) Contraditório	Créditos Suplementares após exclusões	15.152.852,24
Novo percentual de alterações orçamentárias = D/A		23,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



**Vencimentos e Vantagens Fixas**

Nº Decreto/2006	Elemento de Despesa	Vlr. da Alteração
3	11	70.788,07
109	11	182.738,46
270	11	328.820,06
275	11	131.607,31
275	11	275.000,00
277	11	80.000,00
277	11	167.000,00
277	11	142.000,00
277	11	66.000,00
277	11	25.000,00
309	11	30.000,00
332	11	135.435,91
332	11	93.898,52
332	11	260.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>1.988.288,33</b>

**Obrigações Patronais**

Nº Decreto/2006	Elemento de Despesa	Vlr. da Alteração
3	13	1.122,07
192	13	20.000,00
216	13	10.000,00
216	13	17.000,00
233	13	122.000,00
249	13	40.000,00
270	13	100.000,00
275	13	35.000,00
275	13	128.000,00
277	13	45.000,00
277	13	25.000,00
277	13	58.000,00
277	13	41.000,00
277	13	25.000,00
277	13	8.000,00
332	13	40.000,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



332	13	270.000,00
332	13	15.000,00
332	13	50.000,00
332	13	6.000,00
TOTAL		1.056.122,07

**Principal da Dívida Contratual Resgatado**

Nº Decreto/2006	Elemento de Despesa	Vlr. da Alteração
232	71	24.000,00
233	71	686.400,00
300	71	181.000,00
TOTAL		891.400,00

TOTAL GERAL => 3.935.810,40

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 09/11, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Em relação às divergências apontadas no exame inicial, a Municipalidade informa que todos os valores das receitas foram devidamente contabilizados de acordo com os extratos bancários, alegando que não existem diferenças e apresenta às fls. 069 a 194, do anexo 1, os respectivos extratos bancários, acompanhados do razão contábil de cada receita.

Com base nas informações trazidas pelo interessado, acrescidas de pesquisas realizadas junto aos sites dos órgãos responsáveis pelas transferências governamentais (Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria da Fazenda do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS  
No. 432  
D.C.M.

Paraná e Banco do Brasil) e ainda, das informações disponibilizadas no sistema informatizado SIM-AM/2006, esta Diretoria elaborou novamente o cálculo das transferências concluindo que o total de receitas contabilizadas pela entidade estão corretas, sendo que a divergências mais significativa relativa ao FPM, ICMS e Fundo de Exportação, foram geradas pelos restos a receber contabilizados em 2005 e 2006, cujos valores registrados nas contas do Compensado, são divergentes dos informados nos respectivos sites, bem como pelo fato da Municipalidade ter contabilizados os respectivos restos a receber pelo valor líquido, ou seja, sem adicionar o valor retido para o FUNDEF. Todavia, embora hajam diferenças nos registros das contas do Compensado, a receita escriturada apresenta-se correta, não gerando assim, impacto nos cálculos dos índices constitucionais (educação e saúde). Assim, recomenda-se que sejam tomadas medidas no sentido de regularizar os registros dos restos a receber nas contas do Compensado, de forma que haja consistência com as informações do Realizável, evitando, assim, possíveis divergências para o exercício de 2007.

Em relação a receita da CIDE, informa a Municipalidade que a diferença de R\$ 69.685,19 realmente existe e que é decorrente de registro indevido em conta de rendimento de aplicação financeira, conforme razão contábil anexado às fls. 182, do anexo 1. Já no tocante ao IPVA, alega que os valores contabilizados estão corretos, conforme extratos bancários anexados às fls.152/179, do anexo 1.

Em consulta ao sistema informatizado, e tomando-se por verdadeiras as declarações acerca dos valores contabilizados a título da CIDE e IPVA, no entendimento desta Diretoria as respectivas divergências não geraram impacto ao ponto de distorcer os índices de educação e saúde.

No tocante a receita FEX, o sistema analisador ao importar os valores informados no site do órgão repassador, deixou de considerar a importância transferida no valor de R\$ 347.456,80. Portanto, o valor contabilizado pela Municipalidade está correto.

Diante do exposto, considera-se a regularização com ressalva do item, recomendando maior atuação do Controle Interno na verificação e acompanhamento dos registros das receitas e restos a receber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Receita	Valor Transferido R\$	Restos a Receber 2006 R\$	Restos a Receber 2007 R\$	Total Transferido R\$	Valor Contabilizado R\$	Diferença R\$
Recursos do FUNDEF	10.147.857,81	232.060,24	222.593,25	10.138.390,82	10.138.390,82	-
Recursos com Retenção de 15% FPM	19.386.285,31	1.078.381,81	1.027.805,48	19.335.708,98	19.335.708,29	(0,69)
ICMS	14.849.664,96	149.837,95	146.282,41	14.846.109,42	14.845.481,97	(627,45)
L.I.C. 87/96	307.537,25	-	-	307.537,25	307.537,21	(0,04)
Fundo de Exportação	460.679,33	21.198,00	37.376,93	476.858,26	471.248,11	(5.610,15)
<b>TOTAL</b>	<b>35.004.166,85</b>	<b>1.249.417,76</b>	<b>1.211.464,82</b>	<b>34.966.213,91</b>	<b>34.959.975,58</b>	<b>(6.238,33)</b>
Recursos sem Retenção						
IPVA	3.823.106,56	24.812,08	34.814,10	3.833.108,58	3.845.975,87	12.867,29
ITR	49.106,57	832,62	40,26	48.314,21	48.314,21	-
Royalties Itaipu	-	-	-	-	-	-
C I D E	299.569,20	-	-	299.569,20	229.884,01	(69.685,19)
F E X	347.456,80	-	-	347.456,80	347.456,80	-
Compensação Financeira	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>4.519.239,13</b>	<b>25.644,70</b>	<b>34.854,36</b>	<b>4.528.448,79</b>	<b>4.471.630,89</b>	<b>(56.817,90)</b>

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

**ASPECTOS FINANCEIROS**

- Divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 11, do anexo 1

b) Comentários Técnicos

Declara a Municipalidade que os repasses financeiros efetuados junto à conta nº 16315-5 - Prov-saúde, cujo valor é de R\$ 450.000,00 (extrato anexado fls.29, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



anexo 2), sendo que o valor de R\$ 100.000,00 corresponde à conciliação do exercício de 2006 e o restante corresponde ao exercício financeiro de 2007.

Tomando-se por verdadeiras as justificativas, e tendo em vista o respectivo extrato bancário que apresenta saldo global no valor de R\$ 450.000,00, esta Diretoria entende que o presente item pode ser considerado regular.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 12, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Em relação ao presente item, a Municipalidade informa que já providenciou o efetivo pagamento da importância consignada em data de 26/01/2007, conforme se verifica nos documentos anexados às fls.199/211.

Diante das justificativas e documentos apresentados, esta Diretoria entende que o item pode ser considerado regular.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 12, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Informa a Municipalidade que os valores consignados referem-se ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 247.008,68, cujo pagamento se deu através de retenção junto ao Fundo de Participação do Município - FPM, em data de 10/01/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



conforme extrato bancário e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, juntados às fls.212/215, do anexo 1.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, esta Diretoria entende que o presente item pode ser considerado regular.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Não atendimento das orientações da Instrução Técnica 38/2005-TC, relativas aos Restos a Receber.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 13, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, e tendo em vista que o Município de Apucarana mantém o Fundo de Saúde com contabilidade descentralizada, o tratamento para o presente tópico foi dado por ocasião na análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, desta forma, opinamos por regularizar o item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 14, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

O Executivo Municipal esclarece que a escrituração da receita ocorreu em diversas contas, sendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conta	Descrição da Conta	R\$
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	130.240,82
133999010100	Concessão de Coleta de lixo	10.486,96
111204340000	IRRF sobre outros rendimentos	12.001,02
111204340000	IRRF sobre outros rendimentos	4.330,72
111204310302	IRRF S/ folha pagto pessoal civil exec. entid indiretas	11.931,52
TOTAL		168.991,04

Quanto à diferença de R\$ 50.638,73, informa que a Câmara efetuou estornos de lançamentos contábeis indevidos no valor de R\$ 12.001,17, sendo que o executivo contabilizou erroneamente nas contas acima citadas a importância de R\$ 38.637,56. Portanto, segundo a municipalidade o valor da receita a ser considerada é R\$ 168.991,04, conforme os documentos acostados às fls. 217 a 223, do Anexo 1.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, esta Diretoria opina pela regularização com ressalvas do item, ressaltando a necessidade de contabilização nas contas corretas, visto o Plano de Contas prever códigos específicos para as retenções do Legislativo e Executivo.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

#### ASPECTOS PATRIMONIAIS

- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 016, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

No tocante ao presente item justifica a Municipalidade que grande parte das sentenças judiciais tem origem em administrações anteriores, bem como parte está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



passando por revisões judiciais, decorrentes de ações rescisórias promovidas pelo Município, visando desconstituir o montante do débito. Alega que havendo a inscrição imediata do montante apontado, estaria-se comprometendo a capacidade financeira do Município, bem como pela possibilidade de redução dos valores apontados, os quais não foram devidamente contestados pelas administrações anteriores. Destaca que o Município tem mantido a regularidade na quitação dos precatórios de natureza alimentar, e que os débitos não inscritos na dívida fundada são concernentes a débitos de natureza comum, desta forma, compromete-se a adotar as seguintes medidas:

- I) Efetuar a inscrição dos débitos que já estão devidamente transitado e julgado;
- II) Efetuar o levantamento dos débitos dos credores junto ao Município e promover a devida composição, de forma a não afetar a ordem legal.
- III) Efetuar a previsão orçamentária e financeira para a quitação dos mesmos.

Apesar das justificativas apresentadas, esta Diretoria mantém o item como irregular, haja vista que a Municipalidade não comprovou a inscrição na dívida fundada dos respectivos precatórios, bem como pelo fato dos mesmos tratarem-se de precatórios de natureza alimentar (trabalhistas) e não de natureza comum conforme declara a Municipalidade.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

**ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa
  - a) Justificativas da EntidadeOs esclarecimentos constam às folhas 19, do anexo 1.
- b) Comentários Técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Argumenta a Municipalidade que conforme se verifica no relatório de análise de gestão fiscal, processo nº 509602/06, o apontamento originou-se diante do resultado orçamentário do período, em razão de déficit financeiro. Contudo, destaca que o Município obteve resultado orçamentário superavitário, conforme constou do primeiro exame.

Considerando as justificativas trazidas pelo interessado, cabe destacar que por ocasião da análise preliminar o sistema analisador indevidamente apontou a presente irregularidade, desta forma, a situação de déficit orçamentário no escopo da análise das prestações de contas dos Municípios foram tratadas no tópico de apuração de déficit das fontes livres, sendo assim, opinamos por regularizar o item.

c) Conclusão: REGULARIZADO

#### **OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 20, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

No tocante a remuneração recebida pelos agentes políticos a Municipalidade informa o seguinte:

a) O Vice-Prefeito Sr. Antônio Valdemar Garcia, assumiu o cargo de Prefeito em face das férias (art. 53 da Lei Orgânica Municipal) do Prefeito Municipal pelo período de 30 dias, de agosto a meados de setembro, conforme ata e ficha financeira anexadas às fls.226/229. Cabe informar que o Vice-Prefeito atuou como Secretário Municipal nos demais meses do exercício de 2006.

b) Em relação ao reajuste concedido em 2006, argumenta que a Lei nº 074/2004 que dispõe sobre o subsídio dos agentes políticos para a gestão 2005/2008, através de seu art. 3º autoriza a reajuste de subsídio sem distinção de índices, sempre





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS  
n.º 439  
D.C.M.

que houver reajuste ou revisão anual dos servidores públicos Municipais. Acrescenta que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em situação análoga (Acórdão - 1263/07 - Primeira Câmara) se manifestou pela regularidade do recebimento de subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais a título de reajuste (perdas inflacionárias), conforme descreve a decisão às fls. 21, do anexo 1. Por conta disso, alega que inexistente extrapolação de recebimento dos subsídios por agente político Municipal, já que os valores iniciais dos subsídios passaram a ser acrescidos do percentual concernente a reajuste geral, a partir de 01/04/2006.

Diante das justificativas apresentadas, esta Diretoria entende que o presente item permanece irregular, em função da extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, pelas razões abaixo relatadas:

1) Nos termos definidos pelo Provimento nº 56/2005, que trata dos critérios de análise de atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, o percentual máximo de reajuste permitido seria de 5,97% que corresponde a perda inflacionária do período de 01/01/2005 a 31/03/2006, de outra forma, estaria-se alterando o valor fixado para os respectivos subsídios.

**Anexo I do Provimento nº 56/2005**

**Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais**

ITEM	6
FATO DETECTADO	Recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.
FUNDAMENTO LEGAL	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.
SOLUÇÃO PROPOSTA	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.

Portanto, considerando que o subsídio fixado para a gestão 2005/2008, foi de R\$ 14.500,00, acrescido do percentual de 5,97%, tem-se que o subsídio devido a partir de 01/04/2006, é de R\$ 15.365,65, e não o recebido pelo Prefeito no valor de R\$ 16.917,15, corrigido pela Lei Municipal nº 049/2006, no percentual de 16,67%. O valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



recebido a maior pelo Prefeito Municipal, Sr. VALTER APARECIDO PEGORER, permanece o já apurado na instrução inicial nº 1371/07.

2) Quanto aos subsídios de recebido pelo Vice-Prefeito na condição de prefeito, conforme planilha anexada às fls.229, do anexo 1, tem-se que, além da extrapolação no valor de R\$ 1.551,50 de subsídios pela aplicação de percentual indevido, foi pago indevidamente o valor de R\$ 388,90, correspondente a 01(um) dia de trabalho, pelo fato do cálculo apresentado corresponder a 31 (trinta e um) dias na condição de prefeito, quando o correto seria de 30 (trinta) dias.

Segue detalhamento dos valores devidos e recebidos pelo Vice-Prefeito na condição de Prefeito:

Agosto = Subsídios devido Prefeito R\$ 15.365,65 / 30 x 25 = 12.804,71  
 Agosto = Subsídios devido Secretário R\$ 5.250,15 / 30 x 5 = 875,03  
**Total do mês de agosto.....R\$ 13.679,73**

Setembro = Subsídios devido Prefeito R\$ 15.365,65 / 30 x 5 = 2.560,94.  
 Setembro = Subsídios devido Secretário R\$ 5.250,15 / 30 x 25 = 4.375,13  
**Total do mês de Setembro.....R\$ 6.936,07**

**Total geral devido (R\$ 13.679,73 + R\$ 6.936,07 ) = R\$ 20.615,80**

**Total geral Recebido (R\$ 14.972,65 agosto + R\$ 7.583,55 setembro) = R\$ 22.556,20**  
 (vide planilha anexada às fls.229, do anexo 1)

Valor Recebido a Maior pelo Vice Prefeito, na condição de Prefeito = R\$ 1.940,40 ( R\$ 22.556,20 – R\$ 20.615,80), ou seja, R\$ 388,90 + 1.551,50 = 1.940,40

**VALORES FIXADOS**

CARGO	FIXADO	VALOR FIXADO	VALOR VALIDADO
SUBSÍDIO DO PREFEITO	SIM	14.500,00	14.500,00
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	SIM	5.000,00	5.000,00

**REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2006 - (V. Acórdão 1309/06 - TC)**

Abril	5.97
-------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



**VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2006**

SUBSÍDIO DO PREFEITO	15.365,65
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.298,50

**RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO**

ANTONIO WALDEMAR GARCIA	PREFEITO	17.306,05
VALTER APARECIDO PEGORER	PREFEITO	195.754,35

**AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS**

<i>Nome do Agente</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ANTONIO WALDEMAR GARCIA/PREFEITO	15.365,65	17.306,05	1.940,40
VALTER APARECIDO PEGORER/PREFEITO	181.790,85	195.754,35	13.963,50

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 22, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Justifica o interessado que as compras sobre as quais existe questionamento concernentes a materiais para realização de obras, se tratam de aquisições diretas, cujos valores não ultrapassaram o limite fixado pela Lei de Licitações, ou seja, todas as aquisições são de pequena monta e foram precedidas de cotações de preços realizadas em comércios locais, diante da urgência e necessidade de reformar e dar manutenção aos bens imóveis. Argumenta ainda que adotará no exercício de 2007, a realização de registro de preços, o que certamente elidirá qualquer irregularidade quanto aos empenhos relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS  
No. 442  
D.C.M.

Verificando o rol de empenhos da municipalidade, disponível no sistema informatizado, foi possível confirmar as alegações trazidas pelo interessado onde as compras ocorreram ao longo de todo o exercício, referindo-se a obras/programas distintos e, dentro destes critérios, não ultrapassou por fornecedor o limite imposto pela Lei nº 8.666/93 na exigência de certame licitatório.

Cabe destacar que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências, devendo o Município adotar tal procedimento.

Todavia, diante do exposto, entendemos que o item pode ser ressalvado, contudo, a ressalva não elide a responsabilidade do agente público, no caso de ser identificadas em auditorias ou inspeções, situações divergentes das declaradas neste contraditório.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 24, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Declara o responsável que o Município tem efetuado o pagamento dos débitos concernentes as sentenças judiciais de forma gradativa, ou seja, tem trabalhado junto ao Tribunal Regional do Trabalho e credores para quitação dos respectivos débitos de forma parcelada, visando não comprometer a regularidade financeira e orçamentária do Município. Informa que para atender o respectivo apontamento estará promovendo a quitação dos precatórios notificados até julho de 2005, neste exercício financeiro de 2007, inclusive com a realização de audiências com credores e com a anuência do Tribunal Regional do Trabalho a fim de parcelar os respectivos débitos. Destaca que tais precatórios não foram pagos no exercício de 2006, em face da queda de arrecadação de receitas próprias do Município, bem com pela implementação do ensino integral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



concomitante com o ensino de 09 (nove) anos, fato que efetivamente comprometeu a receita do Município.

Muito embora a Municipalidade demonstre preocupação em efetuar os pagamentos dos precatórios pendentes, contudo, esta Diretoria mantém o item como irregular, uma vez que não ficou comprovado no processo quais precatórios já foram quitados nos exercícios de 2006 e 2007, bem como pela ausência de comprovação das medidas adotadas para a quitação dos demais precatórios.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 25, do anexo 1.

b) Comentários Técnicos

Relata a Municipalidade que para atender o presente apontamento já providenciou a devida regularização dos dados do Conselho do FUNDEF junto ao site do Tribunal, conforme relatórios anexados às fls.234/239, do anexo 1.

Diante do exposto, aliado à consulta a base cadastral do TCE, onde se verifica que houve a atualização dos dados, bem como que, conforme a Decreto nº 032/2005, a proporção do número de membros exigidos pela Lei nº 9424/96 foi respeitada, considera-se a regularização do item.

c) Conclusão: REGULARIZADO

- Constituição incorreta do Conselho da Saúde.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 25, do anexo 1.



b) Comentários Técnicos

Relata a Municipalidade que para atender o presente apontamento já providenciou a devida regularização dos dados do Conselho Municipal de Saúde junto ao site do Tribunal, e acrescenta que compõe o presente contraditório os respectivos comprovantes de atualização dos dados.

Inicialmente cabe observar que a situação de irregularidade foi apontada em razão da inexistência dos dados dos Conselhos/Conselheiros junto ao cadastro de Entidades deste Tribunal, situação em que a entidade alega que já foram tomadas as medidas necessárias para a correção de tal informação, contudo, até a data deste contraditório, permanece pendente, bem como não foram encaminhados os relatórios de atualização conforme acima declarado. Por outro lado, a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, razão pela qual opina-se pela conversão em ressalvas, recomendando que sejam tomadas as medidas necessárias para o acerto do cadastro. Também, relativamente à composição do Conselho (fls.335), ressalta-se que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, nos termos da legislação vigente (Lei 8142/90 e Resolução nº 333/03 CNS), desta forma, recomenda-se a adequação da paridade dos seus representantes.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

**1.3 - DA ANÁLISE DA IRREGULARIDADE FORMAL**

**FORMALIDADES**

- Atendimento das Formalidades
  - a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 26, do anexo 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



b) Comentários Técnicos

Diante da apresentação do extrato bancário da conta nº 16315-5, mantida junto ao Banco do Brasil (fls.29, do anexo 2), esta Diretoria entende que a irregularidade formal pode ser considerada sanada, haja vista a comprovação da conciliação bancária pendente.

c) Conclusão: REGULARIZADO

**2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

**2.1 - DAS RESSALVAS**

**A - DAS RESSALVAS MANTIDAS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º ✓
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12
- Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte - Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g ✓
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g ✓



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



**ASPECTOS FINANCEIROS**

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC ✓

**ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59. ✓

**B - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91 ✓

**ASPECTOS FINANCEIROS**

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - ART. 1º, i. ✓

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93 ✓
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS ✓





## 2.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

### A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

#### ASPECTOS PATRIMONIAIS

- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF. ✓

#### OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - CF. art. 37, XII (princípios), LF. 8429/92.
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F. ✓

## 2.3 - DAS MULTAS MANTIDAS

### 1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte - Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



### 3 - PARECER CONCLUSIVO

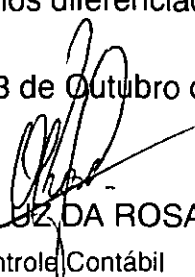
Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas **NÃO** apresentam condições de aprovação.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado nas fls. 441, deste contraditório. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 23 de Outubro de 2007.

  
ODECIR LUZ DA ROSA  
Técnico Controle Contábil  
Matricula Nº 510963